



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0004549-98.2019.8.16.0185

Processo: 0004549-98.2019.8.16.0185

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$100.000.000,00

Autor(s): • CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA
• CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME
(ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A) CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA)

Réu(s):

1. Anote-se (mov. 35528, 35529, 35588, 36698, 36704).
2. Quanto às petições de mov. 35468, 35483, 35505, 36703, 36707, 36712, e eventuais credores que não tenham seus nomes inscritos no edital de credores e plano de pagamento de mov. 35609.2, ciência de que pedidos retardatários de habilitação de crédito e impugnações de crédito devem ser realizados em autos apartados, nos termos do artigo 10, §5º e 13, par. único da Lei 11.101/2005, observando o prazo decadencial do artigo 10, §10 da mesma Lei. Não serão apreciados pedidos formulados diretamente neste processo.
3. Intime-se a advogada de mov. 36700.1 para que comprove que comunicou a renúncia, em 5 (cinco) dias.
4. Intime-se o AJ para que oficie em resposta aos ofícios de mov. 36718, 36720.
5. Ciente da juntada de RMA de janeiro a abril/2026, no mov. 36719. Ciência aos interessados.
6. Intime-se o AJ para que apresente os relatórios faltantes, em 15 (quinze) dias.
7. Caso a documentação contábil dos últimos meses ainda não tenha sido fornecida pela recuperanda, desde já determino a apresentação diretamente ao AJ, em 5 (cinco) dias.
8. Com relação a todos os credores que informaram dados bancários, acolho a manifestação da recuperanda de mov. 36691.1. Os dados devem ser informados nos termos do plano aprovado e, para ser considerada válida a comunicação, os dados bancários devem ser enviados diretamente à recuperanda (rj@casaalta.com.br) ou carta registrada.
9. Ciência aos credores Fernanda Pimentel e Delson Santos quanto à petição do AJ de mov. 35609. O pagamento dos créditos se dará conforme o plano. Ciência à recuperanda quanto aos dados informados.
10. Ciente de que o AJ informou quanto a quitação dos créditos dos devedores Antonio Estevan de Souza Neto, Braz Gilberto de Oliveira, José Clóvis Rodrigues Fernandes. Intimem-se os credores que ainda não receberam pagamento Elizeu Sezepanski, Nelson Sezepanski e Roberto Carlos Capucho quanto à necessidade de envio dos dados bancários à recuperanda.
11. Ciente de que o AJ informou quanto a petição de diversos credores trabalhistas citados no mov. 35609 quanto a necessidade de aguardar a satisfação dos demais valores, à luz das circunstâncias econômicas da Recuperanda, e reiterou que estes devem aguardar a disponibilidade de caixa.



Ciência da manifestação do AJ a todos os credores que têm peticionado no sentido de informar atrasos nos pagamentos.

12. Quanto aos pedidos de convolação da recuperação judicial em falência, mantenho o indeferimento, pelas mesmas razões da decisão de mov. de mov. 35467
13. Informou que o crédito do credor Claudemir Alves Pereira foi quitado.
14. Intimem-se os peticionários de mov. 34620, Rodrigo Antunes Valério e Adriana Moreira da Silva quanto à informação da AJ de que estes não possuem crédito habilitado, e que devem obter as certidões de crédito para futura habilitação.
15. Quanto ao Espólio de Antonio Carlos dos Santos Menezes, ciente da alegação do AJ de que crédito já foi objeto de análise no incidente nº 0008462-49.2023.8.16.0185, no qual houve apreciação do mérito, inclusive quanto à forma de pagamento, não sendo possível rediscussão do mérito. A recuperanda também se manifestou neste sentido no mov. 36691.1. No mais, como o credor não fez a opção do pagamento do crédito no prazo, não pode o atraso implicar na modificação da forma prevista no plano. Assim, seu pagamento será realizado nos termos da opção A.
16. Quanto à alegação dos credores retardatários de mov. 36690, 36692 impugnando a aplicação do deságio previsto na Opção A, trata-se da mesma situação já exposta no item acima, de forma que não será possível a opção pela outra forma de pagamento.
17. A União informou no mov. 34531 que o passivo tributário da devedora saltou de R\$ 2,3 milhões para R\$ 77,3 milhões, além de débitos de FGTS, e requereu que qualquer venda de UPI fosse condicionada à quitação de suas dívidas. Acolho a manifestação do AJ, eis que embora a dívida seja extraconcursal, não há que se falar em condicionamento da venda de UPI, e também que não há no momento UPIs disponíveis para venda. Assim, devem a recuperanda e a União seguirem com as tratativas para equacionar o passivo.
18. Ciência à credora Franciele Novais de Souza quanto ao item VII da petição do AJ de mov. 35609.
19. Intime-se a recuperanda com relação à observação do AJ relativa à necessidade de regularização do pagamento do credor Antonio Luiz Pascoal, em 5 (cinco) dias.
20. O AJ evidenciou na petição de mov. 35609 que embora o cumprimento do plano esteja ocorrendo em ritmo inferior ao previsto, há evolução no pagamento do passivo, e deve a recuperanda observar o fluxo de pagamento. Ciência aos credores.
21. Ciência aos credores e interessados quanto à planilha de cumprimento do plano de recuperação judicial apresentada no mov. 35609.2.
22. Quanto às petições de credores de mov. 36279.1, 3553, 36709 e outros que informaram atrasos nos pagamentos, ciência a estes quanto às manifestações já prestadas pelo AJ quanto ao andamento da RJ e planilha de cumprimento do plano.
23. Quanto às alegações de desequilíbrio/inconsistências em créditos trabalhistas,
24. Intime-se o AJ para que em cumprimento ao art. 22, I, “m”, da Lei 11.101/2005 responda aos ofícios de mov. 35515, 35516 da Justiça do Trabalho, quanto à possibilidade de levantamento do crédito extraconcursal.
25. Com relação à petição de mov. 36707, constatei que tão somente um dos credores indicados consta do plano de pagamento. Manifeste-se o AJ, em 5 (cinco) dias.
26. Informe a AJ se a peticionária de mov. 35553 está devidamente habilitada. Prazo de 5 (cinco) dias.



27. Sobre a divergência apontada pelo credor no mov. 35478, quanto a opção para pagamento de crédito, diga a recuperanda, em 5 (cinco) dias.
28. Sobre a alegação de descumprimento do pagamento e petições de credores trabalhistas de mov. 35486, 35522, 35600 digam a recuperanda e o AJ, em 5 (cinco) dias.
29. A recuperanda requereu no mov. 35518.1 o levantamento integral dos valores depositados nas contas vinculadas à sua recuperação judicial, para pagamento de créditos trabalhistas. Defiro. Expeça-se ofício para transferência.
30. Manifestem-se a recuperanda e a AJ sobre a petição de mov. 35575, em 5 (cinco) dias.
31. Quanto à petição de mov. 35607, ciência ao credor de que seu crédito, caso esteja regularmente habilitado, será pago conforme o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia.
32. Ciência à CEF quanto a juntada para apresentação dos comprovantes de pagamento do FGTS devido a credor, no mov. 36691.
33. Ciente de que o Município de Taubaté informou no mov. 36699.1 quanto a débito tributário. Manifestem-se a recuperanda e o AJ, em 5 (cinco) dias.
34. Diga o AJ sobre a petição de mov. 3670.1, informando se o leilão mencionado guarda relação com este processo. Prazo de 5 (cinco) dias.
35. Na oportunidade, diga também sobre a execução fiscal indicada no mov. 36705, e notícia de bloqueio de valores.
36. Manifestem-se o AJ e a recuperanda sobre a petição do condomínio Le Chateau de mov. 36710.1, em 5 (cinco) dias.
37. Diga o AJ sobre a petição do credor Ezequiel Costa Faria de mov. 3671.1, eis que seu crédito consta como pago na tabela de cumprimento do plano.
38. A recuperanda, no mov. 36691.1, reiterou a questão afeta à impossibilidade de pagamento de credores em virtude de retenções de valores pela CEF. Afirmou que o TJPR, ao julgar o agravo de instrumento n. 0030177-23.2023.8.16.0000, determinou expressamente que a Caixa Econômica Federal deixe de realizar bloqueios em conta da Recuperanda; e que este Juízo previu a imposição de multa diária em caso de não liberação de valores. Alegou que a CEF manteve a postura de não destinar valores às contas da recuperanda, especialmente no tocante às unidades imobiliárias vendidas dos Condomínios Drummond de Andrade, Cecília Meirelles, Castellmonte e New Wave Residencial. Disse que isso impede a obtenção de recursos e sufoca o fluxo de caixa, comprometendo a recuperação judicial. Requereu a intimação da CEF para efetuar a imediata liberação dos valores mencionados, os quais somam a expressiva quantia de R\$ 2.973.070,00, bem como seja reconhecido o descumprimento da r. decisão de mov. 32045.1, determinando o pagamento de multa diária de R\$ 50.000,00, a ser contabilizada desde 08/05/2025.
39. Ciente da decisão proferida em sede de tutela de urgência em agravo em recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal (mov. 35475). O processo teve outras movimentações após a juntada da decisão mencionada. Do acesso a este agravo em recurso especial nº2792061 - relativo ao agravo de instrumento nº 0030177-23.2023.8.16.0000, constatei que: o recurso especial havia sido inadmitido, o que ensejou a interposição do agravo. Foi formulado pedido de efeito suspensivo, que foi concedido. Houve agravo interno. No acórdão do agravo em recurso especial, assinado em 24/04/2026, constou: “Assim, resta configurada a violação ao princípio da não surpresa, tendo em vista que não houve intimação específica da recorrente para se manifestar a respeito dos desbloqueios em debate, impossibilitando, portanto, a produção de prova que pudesse sustentar seu principal argumento, qual seja, a submissão dos valores levantados ao regime de afetação”. Foi então conhecido o agravo e dado provimento para conhecer do recurso especial.



Permanece válida, então, a decisão proferida no agravo em recurso especial que atribuiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 030177-23.2023.8.16.0000, enquanto pendente o julgamento do REsp.

40. Conclui-se, então, que a decisão do agravo de instrumento que havia determinado o levantamento de valores pela recuperanda permanece suspensa pela decisão de tutela provisória no agravo em recurso especial nº 2792061 – juntada no mov. 35475.
41. Diante do exposto, enquanto vigente o efeito suspensivo, não é possível deferir o pedido da recuperanda de mov. 36691.
42. Manifestem-se o AJ sobre o andamento dos recursos pendentes, em 5 (cinco) dias.
43. Intimem-se.

Curitiba, 25 de junho de 2026.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

